

“A falência é essencialmente concurso creditório, por isso a correção monetária deve ser concedida a todos como medida de caráter geral, tomada pelo juiz na fase de liquidação, se o ativo for suficiente para pagar o principal pelo qual os credores se habilitaram.”

Com base no precedente, neguei provimento ao agravo de instrumento, vindo, no entanto, a reconsiderar a decisão. Em verdade, a correção monetária não constitui acréscimo, sendo mera atualização do valor original corroído pela inflação, na esteira de incontáveis decisões deste Tribunal. Integra, pois, o principal. Se assim é, o crédito deve ser incluído no quadro geral devidamente corrigido.

Tais as circunstâncias, conheço do recurso e lhe dou provimento. É como voto, Sr. Presidente.”

Solicitei vista em face do precedente citado de minha relatoria.

A condição ali posta, fruto de jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em verdade não se compatibiliza com a orientação desta Egrégia Corte e com o enunciado na Súmula 49.

Por isso que revejo o ponto para acompanhar o voto do eminente relator.

Recurso em Mandado de Segurança nº 5.370-9 — SP
(Registro nº 95.0003302 - 0)

Relator: *O Sr. Ministro Barros Monteiro*
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Impetrado: *Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro - SP*
Tribunal de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*
Interessados: *Vera Lúcia Alkimin e outro*

EMENTA: *Mandado de Segurança. Impetração por Promotor de Justiça junto a Tribunal local.*

O art. 32, inc. I, da Lei nº 8.625, de 12.2.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) admite às expressas que o Promotor de Justiça impetre mandado de segurança perante os tribunais locais.

Recurso ordinário provido para afastar a carência de ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que

integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Antônio Torreão Braz, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Brasília, 02 de maio de 1995. (data do julgamento)

Ministro Fontes de Alencar, Presidente. Ministro Barros Ribeiro, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro**: O eminente Desembargador **Yussef Cahali** resumiu a questão nos seguintes termos:

“A Promotora de Justiça da Infância e da Juventude do Foro Regional de Santo Amaro impetra Mandado de Segurança de caráter preventivo contra ato do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Regional de Santo Amaro, visando a suspender os efeitos da decisão a ser proferida pelo Juiz de 1º grau, retendo-se a expedição do alvará de suprimento de idade até o julgamento do presente Mandado de Segurança.

Alega a impetrante que o Culto Magistrado tem reiteradamente suprido a idade de adolescentes para fins matrimoniais, inobstante alertado sobre a incompetência absoluta do Juízo da Infância e da Juventude. Dessas decisões tem apelado o Ministério Público, entretanto, como o recurso não tem efeito suspensivo, quando da prolação do acórdão, o casamento já terá sido realizado (fls. 02/05)” (fls. 93/94).

A Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a ilegitimidade ativa *ad causam* do Promotor de Justiça para impetrar Mandado de Segurança da competência originária dos Tribunais e julgou o processo extinto, sem exame do mérito, por unanimidade.

Dáí ter o *Parquet* estadual manifestado o presente recurso ordinário, sob o fundamento de que o art. 32 da Lei nº 8.625, de 12.2.93, autoriza expressamente que os Promotores de Justiça impetrem mandado de segurança perante os Tribunais locais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro **Barros Monteiro** (Relator): Colho do parecer do Ministério Público Federal, da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Vicente de Paulo Saraiva, a seguinte manifestação:

“Ora, o il. Colegiado não alertou que o art. 32 da aludida Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados adveio com alterações, conferindo ao Promotor de Justiça, *expressis verbis*, poderes antes não-explicitados dirimindo dúvidas exegeticas anteriores:

‘Art. 32. Além de outras funções cometidas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e demais leis, compete aos Promotores de Justiça, dentro de suas esferas de atribuições:

I — impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante os Tribunais locais competentes’. (negritos não-originais)

É de se anotar que a impetração é de 20 de setembro de 1993, quando já em vigor a nova Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados, que é de 12.02.93, conferindo legitimidade ao Promotor de Justiça para impetrar *writs* constitucionais perante os juízos locais *ad quem*, expressamente.

É de se observar, particularmente, *in casu*, que a impetração do mandado de segurança o foi para suprir recurso que não teria efeito suspensivo, na esfera das atribuições da il. Promotora de Justiça da Infância e Juventude: dessa forma, está o *mandamus* funcionando como sucedâneo recursal, e não, como ação originária” (fls. 121/122).

Diante dos termos em que se acha vazada a nova Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.2.93) não há dúvida hoje em dia sobre a legitimidade do Promotor de Justiça para impetrar mandado de segurança perante os tribunais locais, conforme, por sinal, observa Hugo Nigro Mazzilli:

“Dirimindo longas discussões doutrinárias e divergências jurisprudenciais, a Lei nº 8.625/93 agora admite, às expressas, que o Promotor de Justiça impetre *habeas corpus* e mandado de segurança, ou requeira correição parcial perante os tribunais locais (art. 32, I)” (*Regime Jurídico do Ministério Público*, pág. 218, ed. 1993).

Aliás, esta Eg. Corte já teve oportunidade de decidir que “o Promotor tem legitimidade para impetrar mandado de segurança, descrevendo na causa de pedir, ilegalidade ou abuso de poder do Juiz de Direito” (RMS nº 1.719-9/SP, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de que, afastada a carência, o C. Tribunal *a quo* aprecie as demais questões pertinentes à impetração.

É o meu voto.